	1100. 71F45A6C-FRA85FA5-DAA2R14D-A9152780
čAL.	26
BR	157
Š	ī
JULIO CABRAI	7
or JULI	5
≓	5
ğ	Č
e	٥
ent	5
₹	f
ij	=.
ę	4
용	ď
nad	ľ,
SSi	4
as	Ş
ç	è
documento	a tre am dov hr/s
БĒ	ţ
ž	4
ĕ	7
ţ	ç
Esi	1
	ŧ
	٥
	÷
	0
	000
	is acres
	ď
	ځ:
	å
	nfarânci

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. № _	

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº507/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1588/2010. Apensos: Processo nº 1939/2016.
- 2- Assunto: Embargos de Declaração
- 3- Embargante: Ministério Público de Contas
- 4- Advogado: Miquéias Matias Fernandes OAB/AM 1516 e Helen Grace Costa Sena
   5- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 728/2017-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 6- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Embargos de Declaração.

Conhecimento. Provimento.

## 7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Ministério Público de Contas, nos moldes do Art. 148, da Resolução nº. 004/2002
- **7.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Ministério Público de Contas, no sentido de:
  - 7.2.1. Sanar a omissão relacionada à não manifestação quanto a solicitação de medida Cautelar, para, considerando inexistentes o receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público, bem como o risco de ineficácia de decisão de mérito, negar provimento ao pedido;
  - 7.2.2. Sanar a omissão relacionada a não aplicação da penalidade prevista no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, porém não alterar o Acórdão no que se refere a este ponto, visto que o julgado atende as determinações da Lei nº. 2423/1996.
  - 7.2.3. Sanar a omissão relacionada ao prosseguimento do contrato nº. 24/2009, com preços unitários superiores aos orçados pela administração quando comparados aos preços apresentados pela proposta vencedora, porém não alterar o

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO CABRAL.	opferência acesse o site http://consulta tre am doy br/shede e informe o código: 71E45A6C-FBA85EA5-DAA2B14D-A915278D

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Elo NO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº507/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Acórdão no que se refere a este ponto, considerando que o Estado do Amazonas ao aceitar a proposta vencedora, contendo preços unitários diferenciados, estava seguindo as normas gerais de contratação com o BID.

#### **7.3. MANTER** os demais termos do Acórdão.

8- Ata: 15ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

9- Data da Sessão: 16 de Maio de 2017

10- Especificação do quorum: Conselheiros: Julio Cabral (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

11- Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida,

Procurador-Geral.

### **JULIO CABRAL**

Conselheiro-Presidente, em sessão.

## YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral